

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo escopo é alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa, assinado eletronicamente, distribuindo a proposição às comissões de Esporte e de Defesa dos Direitos da Mulher, para analisarem de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer circunscrito aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito – Comissão do Esporte, a proposição foi aprovada, nos termos do voto da Deputada Helena Lima, na sessão deliberativa extraordinária de 12 de abril de 2023.

Já na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo da minha lavra, na sessão deliberativa extraordinária do dia 9 de agosto de 2023.



O substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher assim foi fundamentado:

Não há mudança no teor dos dispositivos, exceto a substituição do termo “torcedor” por “espectador”, da expressão “a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” por “a organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”, por serem os novos termos e expressões utilizadas na nova lei. Os dispositivos do PL nº 2.448/2022 passaram a ser organizados conforme a organização dos dispositivos do revogado Estatuto do Torcedor na recém-sancionada Lei Geral do Esporte.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

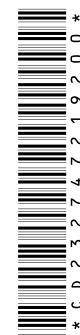
II - VOTO DA RELATORA

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre Direito Penal (Const. Fed., art. 22, I) e desporto (Const. Fed., art. 217).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o PL 2.448, de 2022, bem como o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.



* C D 2 3 2 7 4 7 2 1 9 2 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. Apenas, na ementa do projeto original. Seria necessário grafar o mês com inicial minúscula, o que poderia ser feito na redação final.

Destarte, votamos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 2.448, de 2022, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17964



* C D 2 2 3 2 7 4 7 2 1 9 2 0 0 *

